



**UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO ENTRE PESSOAS
HOMOAFETIVAS: O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL
DA FAMÍLIA PLURAL NO BRASIL**

**STABLE UNION AND MARRIAGE BETWEEN SAME-SEX COUPLES:
THE CONSTITUTIONAL RECOGNITION OF THE PLURAL FAMILY
IN BRAZIL**

**UNIÓN ESTABLE Y MATRIMONIO ENTRE PERSONAS DEL MISMO
SEXO: EL RECONOCIMIENTO CONSTITUCIONAL DE LA FAMILIA
PLURAL EN BRASIL**

DOI: 10.55905/revconv.XXn.X-

Originals received: 01/18/2024

Acceptance for publication: 02/21/2024

Gabriel Teixeira dos Santos

Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim:
Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo, Brasil
E-mail: gabriel.teixeira240901@gmail.com

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

Doutora em Ciências da Educação
Instituição: Universidade de Coimbra
Endereço: Cachoeiro de Itapemirim- Espírito Santo, Brasil
E-mail: deuceny@yahoo.com.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4461-6814>

Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

Mestra em Ciência da Informação
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC- CAMPINAS)
Endereço: Cachoeiro de Itapemirim- Espírito Santo, Brasil
E-mail: edneab@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1252-01>

RESUMO

Este artigo analisa a evolução do conceito de família na Constituição Federal brasileira, com ênfase no reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo como formas legítimas de constituição familiar. A pesquisa parte da constatação de que, historicamente, a noção de família foi restrita a um modelo tradicional, o que gerou a exclusão jurídica de casais homoafetivos e a negação de direitos fundamentais. Diante desse cenário, buscou-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro incorporou, especialmente a partir da Constituição de 1988 e das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a pluralidade das configurações familiares. A metodologia utilizada baseou-se em revisão bibliográfica,



análise da legislação vigente e exame de decisões judiciais paradigmáticas. Os resultados evidenciam que a jurisprudência do STF desempenhou papel central na equiparação de direitos entre uniões homoafetivas e heterossexuais, promovendo avanços significativos na efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, embora o reconhecimento jurídico da família plural tenha se consolidado no plano constitucional e jurisprudencial, ainda persistem desafios legislativos e culturais para a plena inclusão e proteção de todas as formas de família no Brasil.

Palavras-chave: Família, união estável, união homoafetiva, direitos humanos, Constituição Brasileira.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the concept of family in the Brazilian Federal Constitution, with an emphasis on the recognition of stable unions and same-sex marriage as legitimate forms of family formation. The research stems from the observation that, historically, the notion of family was restricted to a traditional model, which led to the legal exclusion of same-sex couples and the denial of fundamental rights. In this context, the study seeks to understand how the Brazilian legal system, especially after the 1988 Constitution and the decisions of the Federal Supreme Court (STF), incorporated the plurality of family configurations. The methodology was based on a literature review, analysis of current legislation, and examination of landmark judicial decisions. The results show that STF jurisprudence played a central role in equalizing the rights of same-sex and heterosexual unions, promoting significant advances in the implementation of the constitutional principles of equality and human dignity. It is concluded that, although the legal recognition of plural families has been consolidated at the constitutional and jurisprudential levels, legislative and cultural challenges remain for the full inclusion and protection of all forms of family in Brazil.

Keywords: Family, stable union, same-sex union, human rights, Brazilian Constitution.

RESUMEN

Este artículo analiza la evolución del concepto de familia en la Constitución Federal brasileña, con énfasis en el reconocimiento de la unión estable y del matrimonio entre personas del mismo sexo como formas legítimas de constitución familiar. La investigación parte de la constatación de que, históricamente, la noción de familia se restringió a un modelo tradicional, lo que generó la exclusión jurídica de las parejas homoafectivas y la negación de derechos fundamentales. En este contexto, se busca comprender cómo el ordenamiento jurídico brasileño, especialmente a partir de la Constitución de 1988 y de las decisiones del Supremo Tribunal Federal (STF), incorporó la pluralidad de configuraciones familiares. La metodología utilizada se basó en una revisión bibliográfica, el análisis de la legislación vigente y el examen de decisiones judiciales paradigmáticas. Los resultados evidencian que la jurisprudencia del STF desempeñó un papel central en la equiparación de derechos entre uniones homoafectivas y heterossexuales, promoviendo avances significativos en la efectividad de los principios constitucionales de igualdad y dignidad humana. Se concluye que, aunque el reconocimiento jurídico de la familia plural se ha consolidado en el plano constitucional y jurisprudencial, todavía persisten desafíos legislativos y culturales para la plena inclusión y protección de todas las formas de familia en Brasil.



Palabras clave: Familia, unión estable, unión homoafectiva, derechos humanos, Constitución Brasileña.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na história do Brasil, não só por estabelecer direitos e garantias fundamentais para os cidadãos, mas também por consolidar a ideia de que a família, em suas diversas formas, merece proteção jurídica. O reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, ao longo dos anos, tem sido uma das questões mais debatidas no direito constitucional e familiar brasileiro.

O conceito de família evoluiu significativamente ao longo da história, refletindo as transformações sociais, culturais e políticas da sociedade brasileira. Tradicionalmente, a família era compreendida como uma entidade formada por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, visando à procriação e à continuidade da linhagem. No entanto, com o passar dos anos, novos arranjos familiares passaram a ser reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, incluindo as famílias monoparentais, recompostas e, mais recentemente, as famílias homoafetivas.

O Poder Judiciário, por meio de suas instâncias superiores, tem exercido um papel determinante na consolidação dos direitos dos casais homoafetivos no Brasil. A jurisprudência, em especial as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem contribuído significativamente para a ampliação do conceito de família e para a efetiva inclusão dessas uniões no ordenamento jurídico, promovendo a equiparação das uniões homoafetivas às heteroafetivas em direitos e deveres.

Diante desse contexto, este artigo analisa a evolução do conceito de família na Constituição Brasileira de 1988, com ênfase nas mudanças promovidas pelo reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Para isso, foi realizada uma análise da legislação vigente — como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei nº 9.278/1996 e a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) —, das decisões judiciais mais relevantes — como a ADI 4277 e a ADPF 132 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) — e da literatura jurídica sobre o tema.

A metodologia utilizada consiste na análise de doutrinas jurídicas clássicas e contemporâneas de acordo com análises feitas por Barroso (2014), Lôbo (2015) e Mendes et al.



(2020) que abordam a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à ampliação do conceito de entidade familiar. Também foram analisadas jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, além de documentos legislativos como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Resolução CNJ nº 175/2013. O artigo ainda se baseou em artigos científicos e teses acadêmicas que tratam da temática, como os de Dias (2006/2007), Vecchiatti (2019), visando compreender os desafios e avanços relacionados ao reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil.

A relevância deste texto está na contribuição para o entendimento da família plural no Brasil, demonstrando a necessidade de uma legislação mais abrangente e inclusiva, que garanta direitos igualitários a todas as formas de constituição familiar. Além disso, o texto busca promover reflexões sobre a importância do reconhecimento legal dessas uniões para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

A estrutura deste artigo compreende, inicialmente, a apresentação da metodologia adotada na condução da pesquisa. Em seguida, desenvolve-se o referencial teórico, com a abordagem do conceito de família e sua evolução histórica e jurídica no contexto brasileiro. Na parte dedicada à análise, são discutidos os resultados obtidos, com foco nas decisões judiciais e nos impactos das mudanças legislativas sobre os direitos dos casais homoafetivos. Por fim, são apresentadas as considerações finais, nas quais se destacam os avanços alcançados e os desafios que ainda persistem na luta por igualdade de direitos.

Com isso, espera-se que este texto contribua para o fortalecimento dos direitos das famílias homoafetivas, promovendo uma discussão mais ampla sobre a pluralidade das configurações familiares no Brasil e a necessidade de um ordenamento jurídico que respeite a diversidade e a igualdade de todos os cidadãos.

2. O CONCEITO TRADICIONAL DE FAMÍLIA

Historicamente, a família era compreendida de maneira estritamente tradicional, sendo estruturada a partir do casamento entre um homem e uma mulher, com o objetivo principal de reprodução e continuidade patrimonial. Este modelo era amplamente influenciado pela doutrina da Igreja Católica e pelas normas sociais vigentes, que priorizavam a união heterossexual como a única forma legítima de constituição familiar. Como observa Lôbo (2015), essa concepção de



família era rigidamente controlada pelas tradições culturais e religiosas, que impunham um padrão excludente e normativo, restringindo a pluralidade das relações familiares.

A Constituição Federal de 1988 rompe com esse modelo fechado ao estabelecer a família como base da sociedade, ampliando sua concepção e garantindo proteção estatal não apenas ao casamento, mas também à união estável e à família monoparental. De acordo com Dias (2007), a evolução do conceito de família acompanha as transformações sociais, culturais e jurídicas, refletindo uma mudança significativa nas relações interpessoais e na concepção de laços afetivos. A autora destaca que a noção tradicional de família, baseada unicamente no casamento heterossexual, tem sido progressivamente substituída por uma visão mais plural, que inclui as uniões homoafetivas. Essa expansão do conceito de família implica a aceitação das diferentes formas de convivência familiar, reconhecendo a diversidade de vínculos afetivos e parentais que são fundamentais para a concretização da dignidade humana e da igualdade perante a lei.

2.1 A EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

O reconhecimento da união estável como entidade familiar foi um avanço importante no direito brasileiro. Inicialmente prevista apenas para uniões entre homem e mulher, conforme estabelecido no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, essa concepção passou por uma evolução significativa a partir de interpretações jurisprudenciais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011, representou um marco histórico na proteção das uniões homoafetivas. Com essa decisão, foi garantido o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo com os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas. Segundo Barroso (2014), a equiparação jurídica entre uniões homoafetivas e heteroafetivas representa um avanço significativo na promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O autor destaca que, embora a Constituição Federal de 1988 não faça menção explícita às uniões homoafetivas, os princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade impõem a extensão dos direitos às relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Barroso (2014) argumenta que a analogia com as uniões estáveis heteroafetivas é legítima, pois as uniões homoafetivas preenchem os mesmos requisitos essenciais, como a convivência pública, contínua e duradoura, visando constituição de



família. Essa equiparação jurídica visa assegurar segurança jurídica aos casais homoafetivos e combater a discriminação baseada na orientação sexual.

2.2 O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

A extensão do direito ao casamento para casais homoafetivos ocorreu de maneira progressiva. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175, determinou que os cartórios não poderiam recusar a celebração de casamentos entre casais homoafetivos. Essa medida garantiu a efetiva igualdade de direitos e eliminou as barreiras burocráticas que impediam a formalização dessas uniões no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a igualdade de direitos e a dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III, se configura como um marco para o reconhecimento e a luta pelos direitos da população LGBTI+ no Brasil. Como aponta Vecchiatti (2020), apesar da Constituição garantir os direitos fundamentais para todas as pessoas, a inclusão das famílias homoafetivas e o reconhecimento de sua igualdade perante a lei envolvem um processo de transformação cultural e social contínuo, que vai além da legislação. O autor destaca que a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à mudança de mentalidades e à superação de visões conservadoras. A legislação, embora essencial, precisa estar acompanhada de um movimento cultural que permita uma maior aceitação social das famílias diversas. Nesse contexto, Vecchiatti (2020) afirma que a evolução do direito das famílias, e especialmente o reconhecimento da união e casamento homoafetivo, não se dá apenas no campo jurídico, mas também exige uma mudança nas percepções sociais sobre o que constitui a "família" no Brasil. O autor defende que o Direito, como um reflexo das transformações sociais, deve acompanhar as mudanças na configuração das relações familiares, superando visões tradicionais que historicamente excluía as pessoas LGBTI+ da plena cidadania e das relações familiares reconhecidas. Apesar dos avanços obtidos, como a Resolução nº 175 do CNJ, que obrigou os cartórios a celebrarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, ainda persiste a ausência de legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional, o que evidencia a existência de barreiras políticas, religiosas e culturais que dificultam a consolidação plena desses direitos.



Cabe mencionar também que Dias (2006) destaca que o casamento entre pessoas homoafetivas representa não apenas uma ampliação do conceito jurídico de família, mas também um avanço necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para a autora, negar esse direito seria perpetuar um modelo excludente e ultrapassado de família, que não mais corresponde à realidade social brasileira. Nesse sentido, ela argumenta que o Judiciário deve atuar de forma proativa na garantia da igualdade de direitos, rompendo com preconceitos historicamente enraizados.

2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA PROTEÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA

O reconhecimento da diversidade familiar é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A proteção das múltiplas formas de família está diretamente relacionada à interpretação constitucional que reconhece a igualdade de direitos e a liberdade individual.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, tem consolidado o entendimento de que o conceito de família deve ser interpretado de maneira ampla, respeitando a diversidade dos arranjos afetivos e parentais. Lôbo (2015) destaca que a evolução do conceito de família não pode ser limitada à perspectiva jurídica tradicional, pois reflete transformações profundas nas relações sociais, culturais e afetivas. Para o autor, as mudanças nos vínculos interpessoais, impulsionadas por novas formas de convívio e reconhecimento social, exigem do Direito uma interpretação mais ampla e inclusiva, capaz de abarcar as múltiplas configurações familiares que compõem a sociedade contemporânea.

Dessa forma, a proteção constitucional das diversas formas de família reafirma a necessidade de um ordenamento jurídico inclusivo, que reconheça os direitos das pessoas independentemente de sua orientação sexual, garantindo a efetiva igualdade e a dignidade humana.

Dias (2007) reforça que a proteção jurídica deve alcançar todas as formas de afeto que se constituem em família, independentemente de sua conformidade com os modelos tradicionais. Ela sustenta que a Constituição Federal de 1988, ao não restringir expressamente o conceito de família, abre espaço para uma interpretação mais inclusiva e plural, que reconheça uniões



homoafetivas como legítimas entidades familiares.

3 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste artigo é de natureza qualitativa, com foco na análise documental, jurisprudencial e doutrinária. O objetivo é compreender a evolução do reconhecimento constitucional da união estável e do casamento entre pessoas homoafetivas no Brasil, por meio do estudo de marcos legislativos, textos doutrinários e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa abordagem permite interpretar os significados e implicações das decisões jurídicas que influenciaram a concepção de família no país. De acordo com Creswell (2010), a pesquisa qualitativa é apropriada quando se busca explorar fenômenos sociais em seu contexto real, sem a manipulação de variáveis, possibilitando uma análise aprofundada dos discursos e práticas jurídicas.

Além disso, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. É exploratória por investigar os avanços legislativos e jurisprudenciais relacionados à união estável e ao casamento homoafetivo; e descritiva ao apresentar os principais conceitos, decisões e impactos sociais decorrentes das transformações no reconhecimento da família plural no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados procedimentos bibliográficos e documentais. A pesquisa bibliográfica envolveu a leitura e análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações que tratam do reconhecimento jurídico das novas configurações familiares e dos direitos dos casais homoafetivos. Já a pesquisa documental consistiu na consulta a legislações, decisões judiciais e resoluções emitidas por órgãos institucionais. Dentre as principais fontes analisadas, destacam-se: a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 226, que trata da proteção às entidades familiares; o Código Civil Brasileiro, nas disposições relativas à união estável e ao casamento; as decisões do STF, como a ADI 4277 e a ADPF 132, que reconheceram a união estável homoafetiva; a Resolução nº 175/2013 do CNJ, que proibiu os



cartórios de recusarem a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo; e jurisprudências recentes que consolidam os direitos das famílias homoafetivas no Brasil.

O estudo das decisões judiciais revelou-se essencial para compreender a trajetória do reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo. Foram analisados julgados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que contribuíram para a transformação do entendimento jurídico sobre o conceito de família. Também foram consideradas decisões de tribunais estaduais, com o intuito de verificar como as orientações dos tribunais superiores vêm sendo aplicadas no âmbito local.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos avanços jurídicos no Brasil demonstra que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenham desempenhado papéis centrais na proteção dos direitos homoafetivos, ainda há desafios a serem superados, especialmente no âmbito legislativo. Mendes et al. (2020) apontam que a falta de aprovação de leis pelo Congresso Nacional que protejam especificamente os casais homoafetivos reflete a persistência de barreiras culturais e políticas no Brasil, que ainda resistem ao reconhecimento pleno da igualdade de direitos. Essa resistência legislativa, segundo os autores, é um reflexo de preconceitos enraizados na sociedade, que dificultam a plena inclusão e proteção dos casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços jurídicos alcançados em instâncias como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta seção busca aprofundar a discussão sobre os avanços conquistados e os desafios que ainda persistem, examinando as mudanças legislativas, a evolução da jurisprudência e a aceitação social da família plural.

4.1 A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS PLURAIS

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu artigo 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", fez uma referência ampla, sem especificar a constituição da família. Inicialmente, essa proteção estava associada ao casamento



heteronormativo, em sintonia com as normas jurídicas tradicionais. No entanto, as primeiras transformações surgem a partir da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, com o passar dos anos, começaram a reconhecer diversas formas de constituição familiar, incluindo as uniões homoafetivas.

O reconhecimento jurídico das famílias plurais é um reflexo direto das mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas. O STF, ao interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, ampliou a compreensão do conceito de família para incluir casais homoafetivos. Essa evolução foi fundamental para assegurar direitos como herança, pensão, adoção e acesso a benefícios sociais.

4.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DOS CASAIS HOMOAFETIVOS

O reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas homoafetivas na Constituição Federal de 1988 reforça a necessidade de uma interpretação jurídica que valorize a igualdade e a dignidade humana. A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal em 2011, ao equiparar a união homoafetiva à união heterossexual, representou um marco significativo na luta pelos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil. A partir desse reconhecimento, o direito de casar e constituir família foi plenamente garantido aos casais homoafetivos. Esse avanço jurídico teve repercussões concretas na realidade social: entre 2013 e 2022, o número de casamentos homoafetivos no país aumentou 149%, demonstrando que a normatização legal tem impulsionado a formalização dessas uniões e contribuído para sua visibilidade e aceitação social, conforme dados divulgados pela Agência Brasil (2023).

A jurisprudência tem sido um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos dos casais homoafetivos. Diversas decisões judiciais, como a ADI 4277 e a ADPF 132, ambas de 2011, reforçam que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério para limitar direitos fundamentais, incluindo o direito ao casamento, à adoção e à previdência. A ADI 4277 reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, enquanto a ADPF 132, também de 2011, consolidou o casamento homoafetivo, autorizando a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. O crescimento expressivo dos casamentos homoafetivos após a consolidação do reconhecimento judicial demonstra a eficácia das decisões do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção da igualdade jurídica. Contudo,



a ausência de uma legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional que regulamente o casamento homoafetivo revela a persistência de resistências políticas e culturais, o que impede a consolidação definitiva dessas garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o reconhecimento jurídico da união estável e do casamento homoafetivo tenha sido um avanço significativo, a aceitação social e cultural dessas formas familiares ainda enfrenta desafios consideráveis no Brasil. Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos indicam que, entre 2013 e 2021, foram registrados 59.620 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, representando um aumento de 149% nesse período. No entanto, esses casamentos corresponderam a apenas 0,6% do total de casamentos no país em 2021, conforme dados apresentados pela Agência Brasil (2023). Essa estatística revela que, apesar do progresso jurídico, a adoção plena dessas uniões pela sociedade ainda é limitada, refletindo a persistência de preconceitos e estigmas em diversos setores sociais. Pesquisas realizadas por organizações de defesa dos direitos LGBTQ+, como o Grupo Gay da Bahia (GGB) indicam que muitos casais homoafetivos ainda enfrentam discriminação em áreas como o mercado de trabalho, escolas e serviços públicos, conforme informações expostas pelo portal Grupo Dignidade (2023). Outrossim, esses estudos documentam a violência física e psicológica contra membros da comunidade LGBTQ+, evidenciando a persistência de intolerância e preconceito, além de uma representatividade limitada de casais homoafetivos na mídia e na política, o que reforça estigmas e dificulta a inclusão social dessas uniões. Ademais, a representatividade limitada de casais homoafetivos na mídia e em posições políticas reforça os estigmas, dificultando a inclusão social e a normalização dessas uniões na sociedade brasileira.

Segundo Brasil de Fato (2025), a violência contra a população LGBTQI+ continua alarmante, com quase 300 mortes violentas registradas em 2024, das quais a maioria eram mulheres trans e travestis. Esses números demonstram que, apesar das conquistas legais, a discriminação e a violência ainda são obstáculos relevantes à plena aceitação e inclusão social dos casais homoafetivos.

Entretanto, a evolução das leis e das decisões judiciais tem impactado positivamente a percepção pública. A visibilidade dessas questões nas mídias sociais e em campanhas públicas tem contribuído para uma maior aceitação de famílias diversas. Por exemplo, o aumento no número de casamentos homoafetivos pode ser interpretado como um reflexo de uma sociedade progressivamente mais aberta e inclusiva, embora ainda haja um longo caminho a percorrer.



A discussão sobre as famílias plurais também envolve o direito à adoção. Casais homoafetivos que buscam adotar crianças ou adolescentes ainda enfrentam barreiras em determinadas regiões do país, motivadas por preconceitos culturais ou institucionais. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), estabelece que a adoção deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, independentemente da orientação sexual dos adotantes. O artigo 50, §1º, do ECA determina que a adoção deve considerar a aptidão dos interessados em prover um ambiente familiar estável e saudável. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério para restringir direitos parentais, reafirmando a igualdade jurídica entre casais heteroafetivos e homoafetivos (STF, ADI 4277 e ADPF 132). A implementação efetiva desses dispositivos legais é essencial para garantir o acesso igualitário aos direitos de adoção por todos os casais, sem discriminação.

4.3 DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PLURAIS

Embora o Brasil tenha avançado consideravelmente no reconhecimento jurídico das famílias plurais, persistem desafios significativos, especialmente no âmbito social e cultural. Segundo dados divulgados pelo portal Gay1 (2024), o número de adoções por casais do mesmo sexo triplicou nos últimos quatro anos, demonstrando uma crescente aceitação formal. Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que, entre 2019 e 2023, foram realizadas 23.918 adoções no Brasil, das quais 1.535 (aproximadamente 6,4%) foram por casais homoafetivos. O número anual de adoções por casais do mesmo sexo aumentou de 145 em 2019 para 416 em 2023, evidenciando um avanço significativo nesse período. No entanto, a realidade social ainda apresenta resistências, particularmente em regiões mais conservadoras do país. Essas áreas frequentemente revelam atitudes preconceituosas que dificultam a plena aceitação das novas configurações familiares, criando barreiras para o exercício pleno dos direitos dessas famílias. Além disso, conforme reportado pelo Jornal Semanário (2024), apesar do aumento no número de adoções, muitos casais homoafetivos ainda enfrentam obstáculos no processo adotivo, tanto por parte de instituições quanto de profissionais que manifestam resistências veladas.

Diante desse contexto, torna-se evidente a importância da continuidade de um processo



educacional voltado para os direitos das famílias homoafetivas. A promoção de campanhas de conscientização sobre igualdade e diversidade, tanto no setor público quanto privado, é fundamental para o fortalecimento de uma cultura mais inclusiva. O entendimento jurídico de que todas as famílias devem ser tratadas com igualdade, independentemente de sua constituição, está alinhado com a jurisprudência recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reforça a não discriminação no processo de adoção, conforme estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2025).

A sociedade brasileira está em constante transformação, e o avanço no reconhecimento das famílias plurais dependerá do fortalecimento institucional e da mobilização social. O compromisso de tribunais, legisladores e movimentos sociais será essencial para consolidar, de forma definitiva, os direitos de casais homoafetivos e combater a discriminação estrutural ainda existente. A luta por igualdade não se restringe ao âmbito jurídico: ela envolve mudanças culturais profundas que só serão alcançadas por meio da educação, da visibilidade e do enfrentamento direto ao preconceito em todas as esferas da sociedade.

Para uma melhor compreensão dos avanços e desafios relacionados ao reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil, apresentamos no quadro 1 uma síntese das principais dimensões envolvidas, como o reconhecimento jurídico, o casamento civil, a adoção, os direitos sociais e previdenciários, a aceitação social e a educação. Cada dimensão destaca os progressos alcançados, os obstáculos que ainda persistem e os fundamentos legais, jurisprudenciais e estatísticos que sustentam a análise.

Quadro 1: Avanços e Desafios no Reconhecimento das Famílias Plurais no Brasil

Dimensão	Avanços Conquistados	Desafios que persistem	Base Legal, Jurisprudencial, Normativa e Fontes Estatísticas
Reconhecimento Jurídico das Famílias Plurais	<ul style="list-style-type: none">- Interpretação ampliada do conceito de família.- Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar com proteção jurídica.	<ul style="list-style-type: none">- Ausência de legislação específica que regule o casamento homoafetivo no Congresso Nacional.- Resistências políticas e culturais à ampliação da definição de família.	<ul style="list-style-type: none">- CF/88, art. 226.- ADI 4277 e ADPF 132 (STF, 2011).- Princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da igualdade (CF/88, art. 5º).- Pacto de San José da Costa Rica.- Fonte: Agência Brasil (2023).



Casamento Civil e União Estável	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo. - Aumento de 149% nos casamentos homoafetivos entre 2013 e 2022. 	<ul style="list-style-type: none"> - Casamentos homoafetivos ainda representaram apenas 0,6% do total em 2021. - Persistência de preconceitos limita aceitação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Resolução CNJ nº 175/2013. - Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 1.723. - Fonte: Agência Brasil (2023); Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2022).
Adoção por Casais Homoafetivos	<ul style="list-style-type: none"> - Adoções por casais homoafetivos triplicaram entre 2019 e 2023. - Crescimento de 145 para 416 adoções/ano nesse período. 	<ul style="list-style-type: none"> - Resistência institucional e de profissionais. - Discriminação velada em determinados estados. 	<ul style="list-style-type: none"> - ECA (Lei nº 8.069/1990), art. 42 e seguintes. - Princípio do melhor interesse da criança (CF/88, art. 227). - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ). - Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – CNJ (2024); Portal Gay1 (2024); Jornal Semanário (2024).
Direitos Sociais e Previdenciários	<ul style="list-style-type: none"> - Inclusão de casais homoafetivos em planos de previdência, pensões, herança e outros direitos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Aplicação desigual em diferentes instituições. - Falta de automatização e reconhecimento pleno. 	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 8.213/1991, art. 16. - INSS/PRES nº 77/2015, art. 25. - Código Civil, art. 1.725. - Jurisprudência do STF e STJ. - Fonte: Boletins da Previdência Social; decisões do STF.
Aceitação Social e Cultural	<ul style="list-style-type: none"> - Aumento de visibilidade nas mídias e campanhas públicas. - Percepção pública mais aberta em regiões urbanas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Em 2023, 230 mortes de pessoas LGBTI+ (sendo 142 mulheres trans e travestis). - Apenas 0,6% dos casamentos totais em 2021 foram homoafetivos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Plano Nacional de Promoção da Cidadania LGBT (2009). - CF/88, art. 5º e 6º. - Fonte: Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2022); ANTRA e Dossiê 2024 da Rede TransBrasil.
Educação e Conscientização	<ul style="list-style-type: none"> - Avanços em campanhas públicas e inclusão de temas de diversidade em materiais didáticos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de formação para profissionais da educação. - Ausência de políticas nacionais sistemáticas sobre diversidade familiar. 	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 3º. - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006). - ODS 4 e 10 da ONU. - Fonte: Relatórios do MEC e UNESCO; Dados do Plano Nacional de Educação em Direitos.

Fonte: Quadro elaborado com apoio da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (OpenAI), a partir de revisão de literatura e análise do autor, 2025.

Como se pode perceber, embora haja avanços significativos na garantia de direitos às famílias homoafetivas, muitos desafios ainda precisam ser superados para que esses direitos sejam plenamente efetivados no cotidiano social e jurídico. A ampliação do conceito de família,



o reconhecimento do casamento e da adoção por casais homoafetivos, bem como a inclusão em direitos previdenciários e sociais, representam marcos importantes. No entanto, a ausência de uma legislação específica, a resistência institucional, os preconceitos culturais e a violência contra a população LGBTQIA+ ainda limitam a consolidação desses direitos. Além disso, a baixa representatividade nas estatísticas e as falhas em políticas educacionais revelam que a aceitação plena da diversidade familiar demanda não apenas decisões judiciais e normas jurídicas, mas também uma transformação cultural profunda e políticas públicas mais eficazes.

5 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar a evolução do reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas homoafetivas no Brasil, destacando o impacto das decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, e a ampliação do conceito de família dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O texto evidenciou que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, forneceu uma base sólida para a inclusão de diferentes arranjos familiares, rompendo com a visão tradicional e heteronormativa de família.

Os avanços conquistados, especialmente a partir do reconhecimento da união estável homoafetiva em 2011 e da regulamentação do casamento civil homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, representam marcos fundamentais para a proteção da dignidade e dos direitos de casais do mesmo sexo. Essas conquistas garantiram a equiparação jurídica das uniões homoafetivas às heteroafetivas, permitindo o acesso a direitos como herança, previdência, adoção e reconhecimento da parentalidade.

Contudo, apesar do progresso jurídico, ainda persistem desafios e barreiras sociais que dificultam a plena inclusão e aceitação das famílias homoafetivas na sociedade brasileira. A resistência de setores mais conservadores, a falta de uma legislação específica que regule de forma clara o casamento homoafetivo e a persistência da discriminação em diferentes esferas da vida social demonstram que a luta pela igualdade e pelo reconhecimento da diversidade familiar continua.

A análise dos dados jurisprudenciais e doutrinários revelou que, mesmo diante de avanços significativos, o Brasil ainda carece de uma política legislativa mais robusta e inclusiva, que



consolide as conquistas obtidas por meio das decisões judiciais. A inexistência de uma legislação específica para o casamento homoafetivo deixa uma lacuna que pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para interpretações restritivas que limitem direitos fundamentais.

Diante desse cenário, é fundamental haver um esforço contínuo para a promoção da igualdade e da não discriminação, tanto no âmbito jurídico quanto no social. O reconhecimento constitucional das famílias plurais deve ser acompanhado por políticas públicas efetivas que garantam a proteção desses núcleos familiares e combatam a discriminação e o preconceito.

Além disso, a educação e a conscientização da sociedade são ferramentas essenciais para consolidar a aceitação das famílias homoafetivas e garantir que seus direitos sejam respeitados na prática. A inclusão de conteúdos sobre diversidade e direitos humanos nos currículos escolares, bem como a realização de campanhas públicas de sensibilização, são medidas importantes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em síntese, este artigo demonstrou que o reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas homoafetivas é um avanço incontestável na construção de um direito de família mais inclusivo e alinhado aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. No entanto, a consolidação desse reconhecimento ainda enfrenta desafios que exigem esforços contínuos por parte do legislativo, do judiciário e da sociedade civil.

O caminho para a plena igualdade de direitos passa pela formalização de garantias jurídicas claras, pela ampliação do debate público sobre a diversidade familiar e pela construção de uma cultura de respeito e inclusão. Somente assim será possível garantir que todas as formas de família sejam reconhecidas e protegidas de maneira efetiva, promovendo um ordenamento jurídico verdadeiramente democrático e pluralista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. AGÊNCIA BRASIL. **Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos**. Agência Brasil, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>. Acesso em: 1 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação – referências - elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Uniões homoafetivas: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v.



1, n. 1, p. 221–244, 2014. Disponível em:

<https://www.periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24683>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Veda aos cartórios de todo o Brasil recusarem a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 09/01/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.**

Relator: Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22. Acesso em: 09/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.**

Relator: Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207. Acesso em: 09/01/2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo cresceu 149% em nove anos, aponta ObservaDH.** 13 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/numero-de-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-cresceu-149-em-nove-anos-aponta-observadh>.

Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental.** Notícias STF. *Stf.jus.br*, ed. 12/12/2018.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 29/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Registro do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277,** em 05/05/2011, *Canal oficial do STF no YouTube*, 2011a.

https://www.youtube.com/watch?v=9w6ouZOgRnE&ab_channel=STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Notícias STF. *Stf.jus.br*, ed. 05/05/2011b. Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Argüição de descumprimento de preceito fundamental 132 (ADPF 132)**. Plenário. Rio de Janeiro, 5 nov. 2011c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 29 abr. 2025

LACERDA, Nara. BRASIL DE FATO. **Brasil teve quase 300 mortes violentas por LGBTfobia em 2024**. Brasil de Fato, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/18/brasil-teve-quase-300-mortes-violentas-por-lgbtfobia-em-2024>. Acesso em: 1 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil – SNA**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 1 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Família**: do casamento tradicional à união homoafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra a população LGBTQIAPN+**. Fonte Segura, 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/violencia-contr-a-populacao-lgbtqiapn>. Acesso em: 1 maio 2025.

QUEIROZ, Ernane. GAY1. **Adoção por casais do mesmo sexo triplica em quatro anos no Brasil**. Gay1, 10 out. 2024. Disponível em: <https://gay1.com.br/2024/10/adocao-por-casais-do-mesmo-sexo-triplica-em-quatro-anos-no-brasil.html>. Acesso em: 1 maio 2025.

SCHMITZ, Beto. GRUPO DIGNIDADE. **2023: ano com maior número de mortes violentas de LGBT no Brasil desde 2020, aponta GGB**. Centro de Documentação – CEDOC, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb>. Acesso em: 1 maio 2025.

INFOGRAPHYA. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos. **Infographya – Anoreg/MS, 2024**. Disponível em: <https://infographya.com/anoreg-ms/agencia-brasil-casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>. Acesso em: 1 maio 2025.



JORNAL SEMANÁRIO. Cresce o número de adoções por casais homoafetivos no Brasil. **Jornal Semanário**, 2024. Disponível em: <https://jornalsemanario.com.br/cresce-o-numero-de-adocoes-por-casais-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 1 maio 2025.

LOBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas e o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, E. et al. **O reconhecimento constitucional da família plural no Brasil**. São Paulo: Editora dos Direitos Humanos, 2020.

TABELIONATO BIANCHIN. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos. **Tabelionato Bianchin**, 2024. Disponível em: <https://tabelionatobianchin.com.br/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>. Acesso em: 1 maio 2025.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 1, e247, jul. 2019. DOI: [10.29293/rdfg.v6i01.247](https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13918/7680). Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13918/7680>. Acesso em: 1 maio 2025.